



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifica o inciso I do art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 198 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, terá a seguinte redação:

“ Art. 198.

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º e contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade. (...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Direito Civil, a prescrição é conceituada como sendo a perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em determinado período de tempo.

O professor Agnelo Amorim Filho, em clássico artigo, de 1961, sobre o tema, intitulado *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*¹, em que discute o estabelecimento de um critério científico para a definição da prescrição, concluiu o seguinte:

Reunindo-se as três regras deduzidas acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim:

1ª) - Estão sujeitas a prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): - todas as ações condenatórias, e somente elas;

2ª) - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): - as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3ª) - São perpétuas (imprescritíveis): - a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias.

Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições. Assim: a) não há ações condenatórias perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas a decadência; b) não há ações constitutivas sujeitas a prescrição; e c) não há ações declaratórias sujeitas a prescrição ou a decadência.

¹ AMORM FILHO, Agnelo. *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis.* **Direito Contemporâneo.** Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em 25.05.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma grande vantagem do critério aqui sugerido é que, tendo como um dos pontos de partida, para sua dedução, a categoria dos direitos potestativos, pode, contudo, ser acolhido e utilizado até mesmo por aqueles que não reconhecem essa categoria, desde que admitam a existência de ações constitutivas, pois as duas situações são perfeitamente conciliáveis, conforme acentua CARNELUTTI (Sistema de Derecho Procesal Civil, 1/172).

Mais recentemente, o professor Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, ao abordar a matéria no artigo *Distinção entre prescrição e decadência no Direito Privado*, concluiu que “o critério distintivo proposto por Agnelo Amorim Filho permanece atual, relevante e abre importantes caminhos para a reflexão crítica a respeito do importante tema tratado em sua obra”².

A VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal e concluída em 27 de abril de 2018³, aprovou o seguinte enunciado⁴ como proposta de reforma legislativa:

ENUNCIADO PROPOSTO – Art. 198: Contra os incapazes de que trata o art. 3º e contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

A proposta de reforma legislativa consubstanciada no enunciado proposto objetiva ampliar as causas que impedem ou suspendem a prescrição, notadamente para “aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade”. Ou seja, objetiva-se proteger unilateralmente o incapaz. O prazo prescricional fica impedido de fluir (se a causa é verificada antes de seu início) ou suspenso (se a causa é verificada após o seu início), e

² ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino. *Distinção entre prescrição e decadência no Direito Privado*. *Revista Consultor Jurídico*, 16 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-16/direito-civil-atual-distincao-entre-prescricao-decadencia-direito-privado>>. Acesso em 24.05.2018.

³ Brasil. **CJF**. *VIII Jornada de Direito Civil é finalizada no CJF com aprovação de 33 enunciados*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/viii-jornada-de-direito-civil-e-finalizada-no-cjf-com-aprovacao-de-33-enunciados>>. Acesso em 31.05.2018.

⁴ Brasil. **CJF**. *Enunciados aprovados na VIII Jornada de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-publicacao-site.pdf>>. Acesso em 31.05.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apenas com a cessação da causa que o impediu de fluir ou o suspendeu é que ele tem sua fluência regular, do início ou de onde havia parado, conforme o caso⁵.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incorporar no ordenamento jurídico nacional a proposta de reforma legislativa aprovada na VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ampliando a proteção para aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

⁵ SILVA, Patrick Lendl. **Empório do Direito**. *O prazo prescricional e as causas que impedem ou suspendem a sua fluência*. Disponível em:< <http://emporiiodireito.com.br/leitura/o-prazo-prescricional-e-as-causas-que-impedem-ou-suspendem-a-sua-fluencia>>. Acesso em 29.05.2018.